## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO ADOTADO PROJETOS DE LEI Nº 2.069, DE 2011, E 7.809, DE 2014

Altera a redação do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, para estender aos titulares do Benefício de Prestação Continuada e aos beneficiários da pensão mensal vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a prerrogativa de contratar operações de crédito mediante consignação em folha de pagamento.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os titulares de Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e os beneficiários da pensão vitalícia instituída pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a proceder aos descontos referidos no art. 1º desta Lei, bem como autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes pagamento mensal de empréstimos, e operações financiamentos. cartões de crédito arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

	)
111	informação próvia da data do rovição do Popofício



de Prestação Continuada para possibilitar a fixação do prazo máximo de vigência do respectivo contrato de empréstimo em consignação;

IV – informação imediata à instituição financeira consignatária nas operações de desconto quanto ao cancelamento ou a suspensão do Benefício de Prestação Continuada.

.....

- § 7º O prazo máximo de vigência do contrato de empréstimo em consignação de que trata o caput deste artigo, no caso do devedor titular de Benefício de Prestação Continuada, coincidirá com a data de revisão do benefício, que deverá ser previamente informada pelo INSS, conforme o disposto no inciso III do § 2º deste artigo.
- § 8º A instituição financeira responsável pelo empréstimo em consignação aos titulares de Benefício de Prestação Continuada será obrigada a informar ao Ministério Público e ao Centro de Referência de Assistência Social, por intermédio de relatórios mensais, sobre as transações realizadas com os beneficiários deste benefício assistencial residentes nos territórios de abrangência dos referidos órgãos públicos.
- § 9º Fica vedada a autorização para os descontos e as retenções mencionadas no caput deste artigo para os idosos que tenham comprometido 70% (setenta por cento) de sua renda mensal com a manutenção de instituição de longa permanência, nos termos do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 Estatuto do Idoso. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de abril de 2018.

Deputado JUSCELINO FILHO
Presidente